

Área de Formação	Designação do Curso (itinerário de qualificação)	Saídas profissionais	Montante Subsídio (Ano letivo)		
			T2	T3	T4
624 — Pescas	Aquicultura	Operador Aquícola	46.073,93	52.856,89	54.803,48
	Marinhagem da Pesca (Nível II)	Marinheiro Pescador	46.073,93	52.856,89	54.803,48
	Operação com Máquinas Marítimas	Ajudante de Maquinista	46.073,93	52.856,89	54.803,48
761 — Serviços de Apoio a Crianças e Jovens.	Práticas de Ação Educativa	Acompanhante da Ação Educativa	46.073,93	52.856,89	54.803,48
811 — Hotelaria e Restauração	Cozinha	Cozinheiro(a)	47.720,34	54.573,52	56.572,13
	Manutenção Hoteleira	Operador de Manutenção Hoteleira	46.073,93	52.856,89	54.803,48
	Serviço de Andares (em Hotelaria)	Empregado de Andares	46.073,93	52.856,89	54.803,48
	Serviço de Bar	Empregado de Bar	47.720,34	54.573,52	56.572,13
	Serviço de Mesa	Empregado de Mesa	46.073,93	52.856,89	54.803,48
814 — Serviços Domésticos	Apoio Familiar e à Comunidade	Assistente Familiar e de Apoio à Comunidade	46.073,93	52.856,89	54.803,48
	Geriatricia	Agente em Geriatricia	46.073,93	52.856,89	54.803,48
815 — Cuidados de Beleza	Cuidados e Estética do Cabelo	Cabeleireiro de Senhoras Cabeleireiro de Homens Cabeleireiro Unisexo	47.720,34	54.573,52	56.572,13
	Cuidados e Estética do Rosto e Corpo	Manicura — Pedicura/Massagista de Estética. Manicura — Pedicura; Massagista de Estética.	47.720,34	54.573,52	56.572,13
819 — Serviços Pessoais	Hidrobalneoterapia	Operador de Hidrobalneoterapia	47.720,34	54.573,52	56.572,13
850 — Produção de Ambiente	Operação de Sistemas Ambientais	Operador de Sistemas de Tratamento de Resíduos Sólidos. Operador de Estações de Tratamento de Águas (ETA). Operador de Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR).	46.930,00	53.749,48	55.723,11
861 — Proteção de Pessoas e Bens.	Proteção e Prestação de Socorros	Bombeiro	47.720,34	54.573,52	56.572,13

206336277

**Despacho n.º 11498/2012**

O Programa Operacional Potencial Humano (POPH) assume no seu Eixo 1 «Qualificação Inicial» o objetivo central de combate ao abandono e insucesso escolar, inscrevendo um conjunto de tipologias que promovem ofertas de certificação escolar e profissional, onde se insere a Tipologia de Intervenção 1.2 «Cursos Profissionais».

O modelo de financiamento desta tipologia integrou os mecanismos de simplificação de custos adotado pelo Fundo Social Europeu, designadamente através da declaração de custos elegíveis em regime de escalas normalizadas de custos unitários, baseado e suportado no modelo de financiamento público nacional dos cursos profissionais ministrados nas regiões de Lisboa e Algarve, praticado pelo Ministério da Educação e Ciência, garantindo-se assim a equidade dos apoios concedidos a todos os operadores privados no conjunto do território nacional.

Na sequência das recentes alterações introduzidas pelo Ministério da Educação e Ciência em matéria das disposições de implementação

do referido modelo de financiamento, concretamente no que respeita à dimensão das turmas e respetivas consequências no regime financeiro praticado, importa proceder à revisão do regulamento da Tipologia de Intervenção 1.2 «Cursos Profissionais», visando refletir as novas formas de organização pedagógica estabelecida pela administração educativa.

O presente despacho visa igualmente introduzir as alterações regulamentares aprovadas em sede do processo de reprogramação financeira do POPH, nomeadamente em matéria da taxa de cofinanciamento do Eixo 1 do Programa.

A Comissão Ministerial de Coordenação do POPH, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril, e Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de abril, aprovou a presente alteração, tendo sido colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de julho,

e 4/2010, de 15 de outubro, pelo que, em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao regulamento aprovado pelo despacho n.º 18224/2008, de 8 de julho**

Os artigos 4.º, 12.º, 13.º-A e 17.º do Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção n.º 1.2 «Cursos Profissionais» do Eixo 1 «Qualificação Inicial» do POPH, publicado em anexo ao despacho n.º 18224/2008, de 8 de julho, alterado pelos despachos n.ºs 18619/2010, de 15 de dezembro, 3435/2011, de 21 de fevereiro, 8637/2011, de 27 de junho, 5140/2012, de 13 de abril, e 5533/2012, de 24 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — No âmbito da presente tipologia de intervenção é elegível a agregação de turmas, havendo apenas lugar ao cofinanciamento de uma única turma, processo que corresponde à constituição de uma turma com mais do que uma saída profissional, envolvendo dois ou mais cursos do mesmo ano curricular, em que coincidam as disciplinas e ou módulos das componentes sociocultural e científica, desde que previamente autorizado, no início do ano escolar, pelos serviços territorialmente competentes do Ministério da Educação e Ciência.
- 4 — Para os efeitos previstos no número anterior, na modalidade de custos unitários, o valor do subsídio a atribuir à turma a cofinanciar é determinado em função do custo aplicável ao curso/turma que represente o maior número de formandos.
- 5 — *(Atual n.º 3.)*

Artigo 12.º

[...]

O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na aceção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	Regiões convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 8)
Contribuição comunitária . . .	85%	72,61%	50,60%
Contribuição pública nacional	15%	27,39%	49,40%

Artigo 13.º-A

[...]

1 — O valor anual por turma por curso definido no regime de custos unitários, nos termos da tabela constante do anexo I ao presente regulamento, é objeto de redução, em sede de análise da candidatura, quando as ofertas de formação autorizadas não cumpram os seguintes limites relativamente ao número mínimo de alunos:

- a) No caso dos cursos profissionais, sempre que o número de alunos nas turmas apoiadas seja inferior a 22;
- b) .....
- 2 — .....
- 3 — A redução ao valor anual do subsídio por turma por curso prevista nos números anteriores corresponde ao quantitativo de 3,33 % por cada aluno abaixo do limite mínimo de alunos das turmas apoiadas referido no n.º 1, incidindo sobre a totalidade daquele subsídio, e efetua-se no âmbito dos reembolsos subsequentes, sem prejuízo de acerto de contas em sede de saldo relativamente aos pagamentos anteriormente efetuados.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....

Artigo 17.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — No âmbito dos anos letivos previstos no número anterior, quando durante a execução do projeto as listas nominais constantes do SIIFSE revelarem uma diminuição, aplicam-se as seguintes reduções:
  - a) Nos casos em que as turmas iniciem com um número de alunos inferior a 18, sempre que a diminuição seja superior a 10 % do número de alunos aprovados, aplica-se a redução de 4,35 % por cada aluno abaixo dessa diminuição;
  - b) Nos casos em que as turmas iniciem com um número de alunos igual ou superior a 18, aplica-se a redução de 4,35 % por cada aluno quando a quebra de alunos seja superior a 10 % do referido limite de 18 alunos.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

Artigo 2.º

**Disposições transitórias**

- 1 — As alterações agora introduzidas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 13.º-A do presente despacho não se aplicam relativamente aos 2.ºs e 3.ºs anos curriculares dos cursos a financiar em custos unitários relativos, respetivamente, aos anos letivos 2012/2013 e 2013/2014, mantendo-se o regime anterior.
- 2 — As alterações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º aplicam-se às candidaturas apresentadas à presente Tipologia de Intervenção relativamente ao ano letivo de 2011/2012.

Artigo 3.º

**Republicação**

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente despacho, o Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção 1.2 «Cursos Profissionais», aprovado pelo despacho n.º 18224/2008, de 8 de julho, na sua atual redação.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

19 de julho de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*.

**Republicação do Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção 1.2 «Cursos Profissionais» do Eixo 1 «Qualificação Inicial» do POPH**

**Âmbito de aplicação**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito dos cursos profissionais e dos cursos de nível secundário com planos de estudos próprios ao abrigo do previsto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

Artigo 2.º

**Aplicação territorial**

1 — O presente regulamento é aplicável aos cursos referidos no artigo anterior realizados no território de Portugal continental, nos seguintes termos:

- a) Eixo n.º 1, para as regiões do Norte, Centro e Alentejo, as quais integram o objetivo da convergência;
- b) Eixo n.º 8, para a região do Algarve.

2 — O presente regulamento é também aplicável ao eixo n.º 9, para a região de Lisboa, nos anos de 2008 e 2009, relativamente aos cursos profissionais realizados por escolas secundárias públicas e aos cursos

de formação profissional na área de formação de hotelaria, restauração e turismo promovidos no âmbito do Instituto de Turismo de Portugal.

3 — A modalidade de declaração de custos elegíveis em regime de escala normalizada de custos unitários prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º aplica-se apenas nas regiões que integram o objetivo da convergência.

4 — A elegibilidade geográfica é determinada pelo local onde se realiza a formação.

#### Artigo 3.º

##### Objetivos

Constituem objetivos da presente tipologia de intervenção:

*a*) Contribuir para a formação integral dos jovens, proporcionando-lhes, designadamente, o desenvolvimento de competências pessoais e profissionais para o exercício de uma profissão;

*b*) Desenvolver mecanismos de aproximação entre a escola e as instituições económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais do respetivo tecido social;

*c*) Facultar aos alunos contactos com o mundo do trabalho e experiência profissional, preparando-os para uma adequada inserção socio-profissional;

*d*) Promover, conjuntamente com outros agentes e instituições locais, a concretização de um projeto de formação de recursos humanos qualificados que responda às necessidades e tendências de desenvolvimento integrado do País, particularmente nos âmbitos regional e local;

*e*) Facultar aos alunos uma sólida formação geral, científica e tecnológica, capaz de os preparar para o exercício profissional qualificado ou para o ingresso no ensino superior.

#### Artigo 4.º

##### Ações elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia de intervenção são elegíveis os cursos profissionais autorizados nos termos da regulamentação aplicável e os cursos de nível secundário com planos de estudos próprios ao abrigo do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, que confirmam o nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, desde que correspondam a referências de formação integradas no Catálogo Nacional de Qualificações ou que por este sejam enquadrados em regime transitório.

2 — (*Revogado*.)

3 — No âmbito da presente tipologia de intervenção é elegível a agregação de turmas, havendo apenas lugar ao cofinanciamento de uma única turma, processo que corresponde à constituição de uma turma com mais do que uma saída profissional, envolvendo dois ou mais cursos do mesmo ano curricular, em que coincidam as disciplinas/módulos das componentes sociocultural e científica, desde que previamente autorizado, no início do ano escolar, pelos serviços territorialmente competentes do Ministério da Educação e Ciência.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, na modalidade de custos unitários, o valor do subsídio a atribuir à turma a cofinanciar é determinado em função do custo aplicável ao curso/turma que represente o maior número de formandos.

5 — Na conclusão das ações formativas, devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, bem como assegurar o respetivo registo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma quando disponível.

#### Artigo 5.º

##### Destinatários

1 — São destinatários das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de intervenção jovens que tenham concluído o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente.

2 — Os formandos devem ter, à data de entrada dos cursos cofinanciados, a idade máxima de 20 anos, podendo ser excepcionalmente admitidos até aos 25 anos de idade, desde que não seja preterido nenhum aluno com idade inferior ou igual a 20 anos.

3 — Não é aplicado o limite etário referido no n.º 2 relativamente aos candidatos portadores de deficiência e aos que registem situações repetidas de abandono e ou de insucesso escolar.

4 — Relativamente às situações de exceção previstas nos n.ºs 2 e 3, devem as entidades beneficiárias obter, junto da respetiva direção regional de educação ou do organismo indicado pelo Turismo de Portugal, I. P., no caso dos cursos ministrados pelas escolas de hotelaria e turismo, autorização prévia para a frequência por aqueles destinatários dos cursos previstos no presente regulamento.

## Acesso ao financiamento

#### Artigo 6.º

##### Modalidades de acesso

1 — Nesta tipologia de intervenção, o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura plurianual, por ano escolar, nos termos previstos na alínea *a*) do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de julho, e 4/2010, de 15 de outubro.

2 — A candidatura é fundamentada no plano de formação trienal submetido no Sistema Integrado de Gestão de Ofertas (SIGO), na plataforma Novas Oportunidades, no âmbito da constituição anual da rede de ofertas formativas, através do *site* [www.novasoportunidades.gov.pt](http://www.novasoportunidades.gov.pt), com vista à obtenção de parecer pedagógico e aprovação pelas competentes direções regionais de educação e, no caso dos cursos ministrados pelas Escolas de Hotelaria e Turismo, pelo organismo indicado pelo Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 7.º

##### Entidades beneficiárias dos apoios

1 — Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de intervenção as seguintes entidades, desde que o respetivo funcionamento esteja previamente autorizado pelo Ministério da Educação e Ciência:

*a*) As escolas profissionais públicas e as entidades proprietárias de escolas profissionais privadas;

*b*) Os estabelecimentos públicos de educação e ensino, designadamente as escolas secundárias;

*c*) As entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem ensino secundário;

*d*) Escolas tecnológicas criadas ao abrigo do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de novembro de 1991, e do despacho conjunto dos Ministros da Indústria, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de outubro de 1995;

*e*) O Turismo de Portugal, I. P., enquanto organismo que tutela as escolas de hotelaria e turismo.

2 — As entidades beneficiárias devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Formalização de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no *site* do POPH.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 — No caso de o plano de formação referido no n.º 2 do artigo 6.º incluir cursos a desenvolver em mais de uma região, devem ser formalizadas tantas candidaturas quantas as regiões em que aquele plano venha a ser desenvolvido.

4 — Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar para o POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

## Análise e seleção

#### Artigo 9.º

##### Crítérios de seleção

1 — A apreciação e seleção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

*a*) Qualidade comprovada e grau de sucesso escolar e profissional das formações realizadas na escola, avaliadas, designadamente, através das taxas de conclusão escolar e de empregabilidade, devendo no caso específico dos cursos de música ser também considerada a taxa de prosseguimento de estudos;

*b*) Relevância da formação proposta face às necessidades locais, regionais e nacionais, determinada, designadamente, pelas perspetivas de empregabilidade e tendência de procura social dos cursos;

*c*) Envolvimento institucional da escola no tecido económico, social e local, tendo em consideração, quando existam polos, o seu número e localização;

d) Articulação da formação com a rede de ofertas profissionalizantes existentes na região;

e) Integração de períodos de formação em contexto de trabalho, diretamente ligados ao domínio profissional respetivo;

f) Existência de mecanismos facilitadores da inserção profissional dos diplomados e ou de acompanhamento do seu percurso no período pós-formação;

g) Grau de eficiência pedagógica e de gestão administrativo-financeira da entidade candidata, aferida, designadamente, pela relação entre recursos utilizados e o volume de formação;

h) Qualificação dos recursos humanos que dirigem e ministram a formação;

i) Capacidade, qualidade e adequação das infraestruturas educativas afetas à oferta formativa proposta/instalada;

j) Garantia de instrumentos adequados a assegurar a igualdade de oportunidades de acesso, em particular de públicos mais desfavorecidos e ou com maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho;

l) Explicitação de mecanismos que possibilitem a prossecução dos objetivos da política para a igualdade de oportunidades e igualdade de género, nomeadamente quanto à prioridade ao sexo sub-representado na respetiva área profissional.

2 — Os critérios previstos no número anterior são consubstanciados numa grelha de análise que preside à avaliação e seleção dos planos de formação, que se encontra integrada no SIGO, para efeitos de emissão do parecer técnico-pedagógico referido no n.º 2 do artigo 6.º

#### Artigo 10.º

##### Processo de decisão

1 — Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, as candidaturas são objeto de apreciação técnica e financeira, com base nos critérios enunciados no artigo anterior.

2 — A instrução do processo de análise da candidatura compete ao secretariado técnico do POPH, tendo em conta o seguinte circuito:

a) Análise técnico-pedagógica dos planos de formação, a realizar pelas direções regionais de educação competentes ou por entidade a designar pelo Turismo de Portugal, I. P., através do SIGO, com emissão do respetivo parecer e hierarquização dos planos de formação aprovados para efeitos de financiamento, nos prazos que a comissão diretiva do POPH determinar;

b) Análise técnico-financeira, assegurada pelo secretariado técnico, tendo em conta as disposições para o efeito aplicáveis, consoante o modelo de declaração de custos elegíveis em causa, em conformidade com o previsto nos artigos 13.º e 13.º-A;

c) Proposta de decisão a apresentar, pelo secretariado técnico, à comissão diretiva do POPH, após a realização da audiência dos interessados.

3 — A decisão relativa às candidaturas é proferida pela comissão diretiva do POPH no prazo máximo de 60 dias, a contar da data limite de apresentação das candidaturas.

4 — Em caso de aprovação, a entidade beneficiária deve devolver o termo de aceitação à comissão diretiva do POPH, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias, contados desde a data da receção da notificação da decisão de aprovação.

#### Artigo 11.º

##### Alteração à decisão de aprovação

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, excetuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual, na estrutura de custos ou envolvam a substituição de ações de formação, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, quando, em candidaturas plurianuais, não haja execução integral do financiamento aprovado para o ano civil, as verbas não executadas transitam automaticamente para o ano civil seguinte.

#### Financiamento

##### Artigo 12.º

##### Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comu-

nitária com a contribuição pública nacional, na aceção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	Regiões convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 8)
Contribuição comunitária . . .	85 %	72,61 %	50,60 %
Contribuição pública nacional	15 %	27,39 %	49,40 %

#### Artigo 13.º

##### Modelos de declaração de custos elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia, o modelo de declaração dos custos elegíveis é realizado através de uma das seguintes modalidades, previstas no artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Legislativos n.ºs 13/2008, de 18 de junho, e 4/2010, de 15 de outubro:

a) Custos reais;

b) Escala normalizada de custos unitários, abreviadamente designada por custos unitários, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 — As modalidades referidas no número anterior aplicam-se obrigatoriamente às candidaturas apresentadas a cofinanciamento, nos termos seguintes:

a) Os custos reais previstos na alínea a) do número anterior aplicam-se às candidaturas apresentadas por escolas profissionais públicas, a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, por estabelecimentos públicos de educação e ensino, a que se refere a alínea b) do mesmo preceito, por entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem cursos de nível secundário com planos de estudos próprios, por escolas tecnológicas, nos termos da alínea d) do preceito em causa, e ainda pelo Turismo de Portugal, I. P., nos termos da sua alínea e);

b) Os custos unitários previstos na alínea b) do número anterior aplicam-se às candidaturas apresentadas por entidades beneficiárias que sejam proprietárias de escolas profissionais privadas, referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, *in fine*, e por entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem ensino secundário, a que se refere a alínea c) do mesmo preceito.

3 — A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis com base em declaração de custos reais são os constantes do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de março, e 12/2010, de 21 de maio.

4 — O montante do financiamento a conceder aos cursos profissionais que se realizem segundo a modalidade de custos unitários é determinado por referência ao valor anual por turma por curso constante da tabela publicada em anexo I ao presente regulamento, de que faz parte integrante, acrescido do montante decorrente do apuramento de encargos com formandos, nos termos do disposto no n.º 5.

5 — Independentemente do modelo de declaração de custos elegíveis adotado, os encargos com formandos são elegíveis em custos reais, observando o disposto no despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de março, e 12/2010, de 21 de maio, aplicando-se para o efeito os seus artigos 7.º, 8.º e 12.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Quando as entidades beneficiárias atribuam o subsídio de refeição em espécie, conforme previsto no n.º 7 do artigo 12.º do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de março, e 12/2010, de 21 de maio, devem ser observadas as seguintes regras:

a) Se as refeições são fornecidas pela entidade beneficiária, esta deve criar uma chave de imputação específica que permita identificar o valor do custo das refeições por formando, sendo o limite máximo elegível o fixado para o respetivo subsídio;

b) Se as refeições são fornecidas por outra entidade, o custo elegível por formando resulta do montante efetivamente pago pela refeição, não podendo ser ultrapassado o montante máximo fixado para o subsídio.

#### Artigo 13.º-A

##### Regras de financiamento de custos unitários

1 — O valor anual por turma por curso definido no regime de custos unitários, nos termos da tabela constante do anexo I ao presente regulamento, é objeto de redução, em sede de análise da candidatura, quando as ofertas de formação autorizadas não

cumpram os seguintes limites relativamente ao número mínimo de alunos:

- a) No caso dos cursos profissionais, sempre que o número de alunos nas turmas apoiadas seja inferior a 22;
- b) No caso dos cursos profissionais de música, sempre que o número de alunos nas turmas apoiadas seja inferior a 14.

2 — O valor anual por turma por curso é também objeto de redução sempre que, em sede de execução da candidatura, as listas nominais constantes do SIIFSE revelarem um número de alunos a frequentar a formação inferior aos limites referidos no número anterior.

3 — A redução ao valor anual do subsídio por turma por curso prevista nos números anteriores corresponde ao quantitativo de 3,33 % por cada aluno abaixo do limite mínimo de alunos das turmas apoiadas referido no n.º 1, incidindo sobre a totalidade daquele subsídio, e efetua-se no âmbito dos reembolsos subsequentes, sem prejuízo de acerto de contas em sede de saldo relativamente aos pagamentos anteriormente efetuados.

4 — Para efeitos de aplicação dos números anteriores, são considerados alunos a frequentar a formação aqueles que constarem das listas nominais constantes do SIIFSE, devendo ser identificadas e registadas as situações de formandos desistentes.

5 — Os alunos que vierem a renovar a matrícula em módulos de disciplinas não concluídas ou na formação em contexto de trabalho podem frequentar uma turma subsidiada, não sendo os mesmos considerados para efeitos de financiamento, pelo que não devem integrar as listas nominais a que respeita o número anterior.

6 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que a renovação da matrícula se fique a dever a facto não imputável ao aluno, designadamente por doença prolongada, caso em que o aluno deve ser integrado em turma subsidiada, passando a constar da lista nominal correspondente.

7 — Os valores relativos a propinas, matrículas ou inscrições de alunos constituem receitas dos cursos financiados, a ser deduzidas ao subsídio anual por turma por curso constante da tabela do anexo I ao presente regulamento.

8 — A redução ao valor anual por turma por curso ocorre nos termos referidos nos números anteriores, havendo lugar à redução total do financiamento atribuído quando a turma registar um número inferior a oito alunos, os quais devem passar a ser integrados numa única turma nas disciplinas e componentes comuns da sua formação.

9 — O valor anual atribuído por turma por curso pode ainda ser objeto de redução quando em sede de acompanhamento ou auditoria forem detetadas irregularidades que coloquem em causa o cumprimento integral da legislação nacional.

10 — Na modalidade de custos unitários não é exigida apresentação de documentos contabilísticos comprovativos das despesas para efeitos do financiamento do subsídio anual por turma por curso, ficando no entanto as entidades beneficiárias adstritas à observância das regras de organização contabilística que lhe sejam aplicáveis nos termos gerais, nomeadamente no contexto da sua intervenção tutelada pelo Ministério da Educação e Ciência.

#### Artigo 14.º

##### Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à perceção de financiamento para realização dos respetivos projetos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15 % do montante de financiamento aprovado para cada ano letivo, é processado nas seguintes condições:

- a) Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- c) Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);
- d) Informação de que foi dado início às ações;
- e) Apresentação através do SIIFSE de listagens nominais de alunos por turma apoiada, quando o financiamento seja concedido na modalidade de custos unitários.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas no modelo de custos reais é efetuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — No modelo de custos unitários o pedido de reembolso é efetuado com periodicidade mínima bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE um mapa de prestação de contas que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados a este regime de custos unitários, incluindo ainda a listagem nominal de alunos que se encontram a frequentar cada turma do curso apoiado.

5 — No modelo de custos unitários os pagamentos são efetuados em função do volume de formação à data de referência do reembolso em causa, proporcionalmente ao valor do subsídio por turma por curso.

6 — Aos montantes referidos no número anterior são feitas as respetivas reduções ao financiamento aprovado, tal como estabelecido no n.º 3 do artigo 13.º-A.

7 — Os pedidos de reembolso no modelo de custos reais devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

8 — Em ambas as modalidades de declaração de custos previstas neste regulamento, o somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85 % do montante total aprovado para a candidatura.

9 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão diretiva do POPH, após parecer do secretariado técnico.

10 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

11 — Os pagamentos às entidades beneficiárias são efetuados para conta bancária devidamente identificada, sendo que a mudança de domicílio ou conta bancária, sem comunicação à comissão diretiva do POPH no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de junho, e 4/2010, de 15 de outubro.

#### Artigo 15.º

##### Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — No modelo de custos reais, a entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de junho, e 4/2010, de 15 de outubro.

2 — No modelo de custos unitários, a entidade beneficiária deve apresentar, na data referida no número anterior, informação anual de execução, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, sobre a prestação de contas que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados a este regime de custos unitários.

3 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos dos números anteriores deve ser efetuada através da sua submissão no SIIFSE.

4 — A entidade beneficiária deve apresentar um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão, salvo quando a sua prorrogação seja autorizada pela Comissão Diretiva do POPH, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação.

5 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efetuada através de submissão ao SIIFSE e envio ao secretariado técnico do respetivo termo de responsabilidade.

6 — O pedido de pagamento de saldo no modelo de custos reais deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação.

7 — No modelo de custos unitários a entidade deve apresentar na data estabelecida no n.º 4 o pedido de pagamento de saldo, a constar de formulário próprio emitido pelo SIIFSE, acompanhado das listagens nominais de alunos que frequentaram a formação, segundo o modelo de listagem para o efeito constante do SIIFSE, sendo efetuado o apuramento final dos montantes elegíveis em função da quantificação dos indicadores de custo unitário adotado neste regime, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º-A.

8 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão diretiva do POPH nos 60 dias subsequentes à receção do mesmo.

9 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 10 do artigo 14.º

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 16.º

#### Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.

#### Artigo 17.º

#### Normas transitórias

1 — Com vista a assegurar o período de transição entre o QCA III e o QREN, as entidades que tenham apresentado pedidos de financiamento relativos ao ano letivo de 2007-2008, apoiados pelo PRODEP III, só podem apresentar candidaturas no âmbito da presente tipologia de intervenção para a conclusão do respetivo ano letivo no período não aprovado ou financiado.

2 — No âmbito do regime de custos unitários, para os anos letivos 2010/2011 e 2011/2012, relativamente aos, respetivamente, 2.º e 3.º anos curriculares dos cursos a financiar, não será aplicada a redução do financiamento a aprovar em candidatura por incumprimento do número mínimo de alunos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — No âmbito dos anos letivos previstos no número anterior, quando durante a execução do projeto as listas nominais constantes do SIIFSE revelarem uma diminuição, aplicam-se as seguintes reduções:

a) Nos casos em que as turmas iniciem com um número de alunos inferior a 18, sempre que a diminuição seja superior a 10 % do número de alunos aprovados, aplica-se a redução de 4,35 % por cada aluno abaixo dessa diminuição;

b) Nos casos em que as turmas iniciem com um número de alunos igual ou superior a 18, aplica-se a redução de 4,35 % por cada aluno quando a quebra de alunos seja superior a 10 % do referido limite de 18 alunos.

4 — Nos anos letivos de 2010/2011 e de 2011/2012, aos cursos ministrados por escolas profissionais de música, independentemente da sua natureza, aplica-se o modelo de declaração de custos elegíveis com base em custos reais.

5 — Para os feitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, podem ser objeto de financiamento, a título excepcional no ano letivo de 2010/2011, os cursos com planos de estudo já aprovados à data de entrada em vigor do presente regulamento que não estejam integrados no Catálogo Nacional de Qualificações.

6 — Podem ser objeto de apoio, para além das ações elegíveis estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º, excepcionalmente e de forma transitória, e nos termos previstos no n.º 4, os cursos profissionais de música de nível básico, conferentes do 3.º ciclo do ensino básico e de qualificação de nível 2, referentes ao ciclo formativo a iniciar em 2011/2012 em funcionamento até à sua conclusão.

#### ANEXO I

**Tabela de custos unitários concedidos por ano escolar e por curso por turma, a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção n.º 1.2 «Cursos Profissionais»**

(Em euros)

Família profissional	Cursos	Área de formação	Portaria	Montante de subsídio turma/curso	
01 — Artes do Espetáculo . . .	Artes do Espetáculo — Interpretação e Animação Circenses	212	231/2007, de 5 de março	86 200	
	Artes do Espetáculo — Interpretação . . . . .	212	232/2007, de 5 de março	91 850	
	Artes do Espetáculo — Luz, Som e Efeitos Cénicos. . . . .	212	228/2007, de 5 de março	91 850	
	Artes do Espetáculo — Cenografia, Figurinos e Adereços . . .	212	229/2007, de 5 de março	91 850	
	Técnico de Produção e Tecnologias da Música . . . . .	212	233/2007, de 5 de março	98 920	
	Instrumentista de Cordas e de Tecla . . . . .	212	220/2007, de 1 de março	98 920	
	Instrumentista de Sopros e de Percussão. . . . .	212	221/2007, de 1 de março	98 920	
	Intérprete de Dança Contemporânea . . . . .	212	230/2007, de 5 de março	91 850	
02 — Tecnologias Artísticas	Técnico de Cantaria Artística. . . . .	215	1278/2006, de 21 de novembro	98 920	
	Técnico de Design — com as variantes:	Design Industrial . . . . .	214	1279/2006, de 21 de novembro	98 920
		Design de Equipamento . . . . .	214		
Design de Interiores/Exteriores. . . . .		214			
	Técnico de Joalharia/Cavador . . . . .	215	220/2009, de 25 de fevereiro	98 920	
03 — Comunicação, Imagem e Som.	Técnico de Vídeo . . . . .	213	1271/2006, de 21 de novembro	91 850	
	Técnico de Som . . . . .	213	1277/2006, de 21 de novembro	91 850	
	Técnico de Audiovisuais . . . . .	213	1299/2006, de 22 de novembro	86 200	
	Técnico de Design Gráfico . . . . .	213	1289/2006, de 21 de novembro	98 920	
	Técnico de Multimédia . . . . .	213	1315/2006, de 23 de novembro	86 200	
	Técnico de Artes Gráficas . . . . .	213	1282/2006, de 21 de novembro	98 920	
	Técnico de Fotografia . . . . .	213	1320/2006, de 23 de novembro	91 850	
	Técnico de Animação 2D e 3D . . . . .	213	1309/2006, de 23 de novembro	91 850	
	Técnico Desenho Digital 3D . . . . .	213	1281/2006, de 21 de novembro	98 920	
	Técnico de Organização de Eventos . . . . .	342	994/2007, de 28 de agosto	91 850	
	Técnico de Comunicação/Marketing Relações Públicas e Publicidade. . . . .	342	1286/2006, de 21 de novembro	80 080	
04 — Informação, Documentação e Património.	Técnico de Biblioteca, Arquivo e Documentação . . . . .	322	1305/2006, de 23 de novembro	80 080	
	Assistente de Conservação e Restauro — com as variantes:	Conservação do Património Cultural. . . . .	225	1272/2006, de 21 de novembro	98 920
		Conserv. e Restauro de Pedra, Azulejo, Pintura Mural, Metais e Madeiras. . . . .	225		
		Conservação e Restauro de Pintura. . . . .	225		

(Em euros)

Família profissional	Cursos	Área de formação	Portaria	Montante de subsídio turma/course
	Técnico de Museografia e Gestão do Património . . . . .	225	1270/2006, de 21 de novembro	80 080
	Assistente de Arqueólogo . . . . .	225	1313/2006, de 23 de novembro	86 200
	Técnico de Recuperação do Património Edificado . . . . .	582	1290/2006, de 21 de novembro	98 920
05 — Comércio . . . . .	Técnico de Comércio . . . . .	341	909/2005, de 26 de setembro	80 080
	Técnico de Marketing . . . . .	342	901/2005, de 26 de setembro	80 080
	Técnico de Vendas . . . . .	341	904/2005, de 26 de setembro	80 080
	Técnico de Vitrinismo . . . . .	341	908/2005, de 26 de setembro	98 920
06 — Administração . . . . .	Técnico de Banca e Seguros . . . . .	343	888/2004, de 21 de julho	80 080
	Técnico de Contabilidade . . . . .	344	914/2005, de 26 de setembro	80 080
	Técnico de Administração Naval . . . . .	346	1275/2006, de 21 de novembro	80 080
	Técnico de Gestão . . . . .	345	899/2005, de 26 de setembro	80 080
	Técnico de Transportes . . . . .	840	1307/2006, de 23 de novembro	80 080
	Técnico de Serviços Jurídicos . . . . .	380	1310/2006, de 23 de novembro	86 200
	Técnico de Secretariado . . . . .	346	915/2005, de 26 de setembro	80 080
07 — Informática . . . . .	Técnico de Gestão e Programação de Sistemas Informáticos	481	916/2005, de 26 de setembro	80 080
	Técnico de Informática de Gestão . . . . .	481	913/2005, de 26 de setembro	80 080
	Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos . . . . .	481	897/2005, de 26 de setembro	86 200
08 — Mecânica . . . . .	Técnico de Manutenção Industrial — com as variantes:			
	Eletromecânica . . . . .	521	1312/2006, de 23 de novembro	91 850
	Mecatrónica . . . . .	521		
	Mecatrónica Automóvel . . . . .	525		
	Aeronaves . . . . .	525		
	Técnico de Produção em Metalomecânica — com as variantes:			
	Programação e Maquinação	521	1317/2006, de 23 de novembro	86 200
	Controle de Qualidade . . . . .	521		
	Técnico de Frio e Climatização . . . . .	522	898/2005, de 26 de setembro	86 200
	Técnico de Gás . . . . .	522	902/2005, de 26 de setembro	86 200
	Técnico de Transformação de Polímeros . . . . .	543	487/2007, de 20 de abril	91 850
	Técnico de Energias Renováveis — com as variantes:			
	Sistemas Solares . . . . .	522	944/2005, de 28 de setembro	98 920
	Sistemas Eólicos . . . . .	522		
	Sistemas de Bioenergia . . . . .	522		
	Técnico de Desenho de Construções Mecânicas — com as variantes:			
	Moldes . . . . .	521	911/2005, de 26 de setembro	86 200
	Modelação Gráfica de Moldes	521		
	Técnico de Construção Naval/Embarcações de Recreio . . . . .	525	912/2005, de 26 de setembro	86 200
	Técnico de Mecânica Naval . . . . .	525	893/2005, de 26 de setembro	86 200
	Contramestre (Marinha Mercante) . . . . .	840	980/2005, de 4 de outubro	86 200
	Técnico de Relojoaria . . . . .	521	221/2009, de 25 de fevereiro	86 200
09 — Eletricidade e Eletrónica	Técnico de Instalações Elétricas . . . . .	522	890/2005, de 26 de setembro	86 200
	Técnico de Eletrotécnica . . . . .	522	917/2005, de 26 de setembro	86 200
	Técnico de Eletricidade Naval . . . . .	522	873/2005, de 21 de setembro	86 200
	Técnico de Mecatrónica . . . . .	523	910/2005, de 26 de setembro	86 200
	Técnico de Eletrónica e Telecomunicações . . . . .	523	979/2005, de 4 de outubro	86 200
	Técnico de Eletrónica, Áudio, Vídeo e TV . . . . .	523	892/2005, de 26 de setembro	86 200
	Técnico de Eletrónica, Automação e Comando . . . . .	523	903/2005, de 26 de setembro	86 200
	Técnico de Eletrónica, Automação e Computadores . . . . .	523	889/2005, de 26 de setembro	86 200
	Técnico de Eletrónica, Automação e Instrumentação . . . . .	523	896/2005, de 26 de setembro	86 200
10 — Química . . . . .	Técnico de Análise Laboratorial . . . . .	524	890/2004, de 21 de julho	91 850
	Técnico de Química Industrial . . . . .	524	886/2004, de 21 de junho	91 850
11 — Materiais . . . . .	Técnico de Desenho de Mobiliário . . . . .	543	1306/2006, de 23 de novembro	86 200
	Técnico de Pedreiras . . . . .	544	600/2007, de 18 de maio	86 200
12 — Têxtil, Vestuário e Calçado.	Técnico de Design de Moda . . . . .	214	1291/2006, de 21 de novembro	98 920
	Técnico da Qualidade — Calçado e Marroquinaria . . . . .	542	1274/2006, de 21 de novembro	91 850
	Técnico de Desenho de Calçado e Marroquinaria . . . . .	542	1284/2006, de 21 de novembro	91 850
	Modelista de Vestuário . . . . .	542	1273/2006, de 21 de novembro	91 850
	Técnico de Coordenação e Produção de Moda . . . . .	542	1300/2006, de 22 de novembro	98 920

(Em euros)

Família profissional	Cursos	Área de formação	Portaria	Montante de subsídio turma/curso	
13 — Atividades Agrícolas e Agroalimentares.	Técnico de Viticultura e Enologia . . . . .	541	905/2005, de 26 de setembro	86 200	
	Técnico de Gestão Equina . . . . .	621	900/2005, de 26 de setembro	86 200	
	Técnico de Gestão Cinegética . . . . .	623	883/2004, de 21 de julho	86 200	
	Técnico de Processamento e Controlo de Qualidade Alimentar . . . . .	541	891/2004, de 21 de julho	91 850	
	Técnico de Recursos Florestais e Ambientais . . . . .	623	907/2005, de 26 de setembro	80 080	
	Técnico de Jardinagem e Espaços Verdes . . . . .	622	884/2004, de 21 de julho	80 080	
	Técnico de Produção Agrária — com as variantes:	Produção Animal . . . . . Produção Vegetal . . . . . Transformação . . . . .	621 621 621	892/2004, de 21 de julho	98 920
14 — Construção Civil . . . . .	Técnico de Construção Civil — com as variantes:	Desenho de Construção Civil . . . . .	582	1276/2006, de 21 de novembro	91 850
		Mediação e Orçamentos . . . . .	582		
		Condução de Obra — Edifícios . . . . .	582		
		Condução de Obra — Infraestruturas Urbanas . . . . .	582		
		Condução de Obra — Construção Tradicional e Ecoambiental . . . . .	582		
Topografia . . . . .	582				
15 — Tecnologias da Saúde	Técnico de Termalismo . . . . .	729	920/2005, de 26 de setembro	86 200	
	Técnico Auxiliar Protésico — com as variantes	Prótese Dentária . . . . .	724	1308/2006, de 23 de novembro	98 920
		Prótese Maxilo-Facial . . . . .	725		
		Prótese Orbitocranial . . . . .	725		
Prótese Auditiva . . . . .		725			
Prótese Ortopédica . . . . .	725				
Técnico de Ótica Ocular . . . . .	725	1314/2006, de 23 de novembro	91 850		
16 — Serviços de Apoio Social.	Técnico de Apoio à Infância . . . . .	761	1283/2006, de 21 de novembro	80 080	
	Animador Sociocultural . . . . .	762	1280/2006, de 21 de novembro	80 080	
	Técnico de Apoio Psicossocial . . . . .	762	1285/2006, de 21 de novembro	80 080	
17 — Hotelaria e Turismo . . . . .	Técnico de Restauração — com as variantes:	Cozinha — Pastelaria . . . . .	811	1319/2006, de 23 de novembro	98 920
		Restaurante — Bar . . . . .	811		
	Técnico de Receção . . . . .	811	1316/2006, de 23 de novembro	80 080	
	Técnico de Turismo . . . . .	812	1288/2006, de 21 de novembro	86 200	
	Técnico de Turismo Ambiental e Rural . . . . .	812	1287/2006, de 21 de novembro	86 200	
18 — Ordenamento do Território e Ambiente.	Técnico de Gestão do Ambiente . . . . .	850	906/2005, de 26 de setembro	86 200	
	Topógrafo-Geómetra . . . . .	581	1298/2006, de 22 de novembro	86 200	
	Técnico de Sistemas de Informação Geográfica . . . . .	581	1318/2006, de 23 de novembro	86 200	
19 — Serviços de Proteção e Segurança.	Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente . . . . .	862	891/2005, de 26 de setembro	86 200	
	Técnico de Proteção Civil . . . . .	861	1204/2008, de 17 de outubro	86 200	
	Técnico de Segurança e Salvamento em Meio Aquático . . . . .	861	1311/2006, de 23 de novembro	98 920	

206336382

## Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

### Aviso n.º 11289/2012

Homologada por despacho do Inspetor-Geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica de 24 de agosto de 2012, torna-se pública nos termos e para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, a Lista de Classificação Final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento

de 30 vagas, na carreira de inspetor-adjunto, do mapa de pessoal da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, concurso este aberto através de aberto pelo Aviso n.º 6956/2011, publicado no *Diário da República*, n.º 54, 2.ª série, de 17 de março de 2011.

Nos termos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, da homologação da Lista de Classificação Final cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação da presente lista, para o Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação.

### Lista de classificação final

Nome	Referência	Local	Classificação
Paulo Jorge Fabião Ferreira . . . . .	A	Del. Mirandela . . . . .	17,6
Paulo Miguel de Sá Santos . . . . .	A	Del. Mirandela . . . . .	16,5